



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600051-06.2024.6.02.0050 - Maravilha - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

**RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO/COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL**

**Advogados do(a) RECORRENTE: KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A**

**RECORRIDA: JAMIS LUIT SANTANA DOS SANTOS**

**Advogados do(a) RECORRIDA: IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL10368, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017**

**EMENTA.**

- RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MARAVILHA. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.

- CONTEÚDO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE VOTO. OCORRÊNCIA. PALAVRAS MÁGICAS (*MAGIC WORDS*). CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97.

- CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA À PARTE RECORRENTE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, aplicando a multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) a JAMIS LUIT SANTANA DOS SANTOS, por violação ao Art. 36, caput, e § 3º, da Lei nº 9.504/97, nos termos do voto do Relator.



## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelo partido REPUBLICANOS em face de sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação ajuizada em desfavor de JAMIS LUIT SANTANA DOS SANTOS (Professor Jamis), então pré-candidato a Prefeito de Maravilha, no pleito de 2024.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta que a sentença não se ateve às provas dos autos.

Alega que o Representado teria realizado propaganda eleitoral prematura em sua conta privada no Instagram, nas postagens sob glosa, mediante o uso de “palavras mágicas”, em evento social denominado “Expresso Cidadania Maravilha, que contou com a participação do deputado estadual Fernando Pereira.

Postula o provimento do recurso, de modo a aplicar a penalidade de multa.

Em contrarrazões, o Recorrido refuta as alegações do recorrente.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo provimento ao recurso, assentando existir pedido explícito de voto.

É o Relatório.



## VOTO

Cuida-se de Recurso interposto pelo partido REPUBLICANOS em face de sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação ajuizada em desfavor de JAMIS LUIT SANTANA DOS SANTOS (Professor Jamis), então pré-candidato a Prefeito de Maravilha, no pleito de 2024.

De início, verificando que o apelo a todos os pressupostos e condições legais, como tempestividade, legitimidade das partes, subscrição da peça recursal por causídico regularmente inscrito nos quadros da OAB e interesse jurídico pela reforma da sentença, meu voto é pelo conhecimento do recurso.

Assim, inexistindo preliminares a serem enfrentadas e decididas, passo ao exame de mérito.

Pois bem, a sentença de primeiro grau considerou que as mensagens ou expressões abaixo não configuram propaganda eleitoral antecipada:

*As ações do @institutojpp seguem percorrendo nossa Alagoas e ontem fiquei muito feliz em estar no município de Maravilha, junto ao amigo @professorjamisls para acompanhar as ações que beneficiam à população. Foram atendimentos odontológicos, cursos, atendimentos médicos, entregas de enxovais e muito mais para nossa gente. Parabenizo o Instituto João José Pereira somado ao apoio do amigo @professorjamisls que puderam proporcionar essa ação. Contem sempre com nosso trabalho na Assembleia Legislativa para fortalecer as ações que levam mais qualidade de vida a toda população de Maravilha e de nossa Alagoas. Estamos juntos!”*

*"Não podemos nos aquietar diante da perseguição, de descaso, com as pessoas que mais precisam, os moradores aqui de Maravilha.*



***Precisamos ter uma pessoa educada, um professor, uma pessoa que se coloca no lugar do próximo, do outro, e sofre junto com a família, que se alegra junto com o próximo. Uma pessoa que vivencia, uma pessoa que se pergunta: Quem é o James? Todo mundo sabe. Estaremos juntos aqui com você, falando as boas propostas."***

**As falas acima são do deputado estadual Fernando Pereira, mas foram repostadas no Instagram de JAMIS LUIT, demonstrando a sua anuência.**

As expressões utilizadas fazem correlação direta com as eleições vindouras de 2024, configurando propaganda antecipada, mediante o uso de “palavras mágicas”.

Efetivamente, a postagem da parte representada, em sua rede social, demonstra de forma clara e inequívoca a intenção de pedir o voto dos eleitores daquela localidade, extrapolando os limites da promoção pessoal permitidos pela legislação.

As expressões ***”Precisamos ter uma pessoa educada, um professor (...) Uma pessoa que vivencia, uma pessoa que se pergunta: Quem é o James? Todo mundo sabe. Estaremos juntos aqui com você, falando as boas propostas.”*** permitem concluir pelo pedido explícito de voto, mediante o uso dessas “palavras mágicas”.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Res. TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo, além de destacar a vedação a forma ou instrumento proscrito na campanha. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. **(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)**

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. **(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)**



Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão "*vote em mim*", em nada altera o seu conteúdo e contexto, em especial quando se soma os dizeres da música e ainda a alusão a distribuição de brindes.

Nesse sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral pontuou em seu parecer:

(...)

*No caso dos autos, verifica-se que houve desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97. Ocorreu um evento aberto ao público, denominado "Expresso da Cidadania", aparentemente custeado pelo Instituto João José Pereira, o qual foi divulgado pelo pré-candidato em sua rede social e contou com sua presença.*

Ali foi proferido um discurso em seu favor com claro viés eleitoral, em que o Sr. se dirige ao público presente, exaltando as qualidades pessoais do pré-candidato e conclamando o eleitorado a votar em JAMES LUIT, ainda que não o tenha feito de modo literal, mas por meio de expressões semanticamente análogas ao pedido de voto.

Com efeito, as expressões utilizadas traduzem-se em apelos inequívocos ao voto do eleitor. Referimo-nos especialmente às seguintes falas do Deputado Estadual Fernando Pereira: "Precisamos ter uma pessoa educada, um professor, uma pessoa que se coloca no lugar do próximo" e "(...)Quem é o James? Todo mundo sabe. Estaremos aqui com você, falando as boas propostas".

Ao ver do Ministério Público, o Deputado Fernando Pereira se dirigiu ao eleitorado e claramente o exortou a votar no pré-candidato ("Precisamos ter uma pessoa que se coloca no lugar do próximo"). Trata-se de um apelo ao eleitor ( "Precisamos"), que o concita a eleger uma pessoa com as características que o Sr. Fernando Pereira atribui ao pré-candidato ("uma pessoa educada, um professor, uma pessoa que se coloca no lugar do próximo" ). Diga-se, por fim, que o pré-candidato, além de estar presente ao evento, o divulgou em sua própria rede social.

(...)

**A fala tem o claro sentido de se conclamar o eleitorado a votar no pré-candidato no pleito que se**



**avizinha, com uma tentativa de disfarçar o pedido de voto.**

Cabe destacar que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação fora do período estabelecido.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

*"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...) " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)." (grifado)*

*" PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luis Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)" (grifado)*

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL. WHATSAPP. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 36 e 36-A DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.**

1. Quando se fala em propaganda eleitoral antecipada, o parâmetro legal adotado advém da nova redação dos artigos 36 e 36-A, da Lei nº 9.504/97, propiciada pela minirreforma eleitoral, cujos critérios são três: critério subjetivo, critério temporal e critério objetivo.

2. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretense candidato ou em seu



benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97, bem como na Resolução TSE nº 23.457/2015.

3. Em matéria eleitoral, tratando-se de propaganda antecipada, o convencimento busca atingir a vontade do eleitor antes mesmo do início do processo eleitoral, em afronta ao princípio da igualdade de oportunidade no pleito.

**4. Resta evidente a propaganda antecipada, porquanto houve a divulgação de nome de pré-candidato a prefeito, acompanhado do pedido expresso de voto** ;Nena vote em Danilo;.

8. Recurso conhecido e improvido.

(Representação n 13351, ACÓRDÃO n 90/2017 de 29/03/2017, Relator(a) GARDÊNIA CARMELO PRADO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 60/2017, Data 04/04/2017)(grifado)

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada a cargo da parte Representada, em afronta à legislação de regência.

Diante desse contexto, voto pelo conhecimento e provimento ao recurso, aplicando a multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) a JAMIS LUIT SANTANA DOS SANTOS, por violação ao Art. 36, caput, e § 3º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Des. Eleitoral **GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

Relator



